

GRUPO I - CLASSE I - Primeira Câmara

TC-019.986/2009-2 (com 1 volume e 1 anexo)

Natureza: Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Recorrente: Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (prefeito)

Unidade: Prefeitura Municipal de Jandaíra/RN

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DE PARTE DAS DESPESAS. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA.

A comprovação da regularidade de parte das despesas custeadas com recursos federais enseja a reforma do julgado.

RELATÓRIO

Este processo refere-se ao recurso de reconsideração interposto por Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, prefeito de Jandaíra/RN, contra o Acórdão nº 7.824/2010 – 1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares com a condenação ao pagamento de débito e a aplicação de multa no valor de R\$ 12.000,00.

2. O mencionado acórdão foi proferido em processo de tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS/MDS ao município, no exercício de 2007, visando à execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial – PSB/PSE, referente ao Programa Agente Jovem.

3. O auditor federal da Serur elaborou a seguinte instrução, aprovada pela diretora e pelo secretário (fls. 1.291/1.308, anexo 2, volume 7):

“(…)

3. *O Tribunal, após a análise das alegações de defesa apresentadas c/c a prestação de contas intempestiva, julgou irregulares as contas do recorrente, o condenou em débito e aplicou-lhe multa em virtude das seguintes irregularidades:*

a) *os extratos bancários acompanhados de notas fiscais e recibos, a maioria deles sem contar sequer com o carimbo do programa, não demonstraram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e a finalidade almejada, conforme jurisprudência relacionada no relatório precedente;*

b) *ausência do relatório de cumprimento do objeto detalhado com a execução do objeto, cumprimento dos objetivos propostos, meta alcançada, população beneficiada, avaliação da qualidade dos serviços prestados, montante de recursos aplicados, descrição do alcance social e demais informações confrontando o objeto proposto com o executado, as atividades realizadas no atendimento ao público alvo, e posteriormente referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social de Jandaíra/RN;*

c) *inexistência de planilha, semelhante ao Demonstrativo Sintético de Execução Físico-Financeira, disponibilizada no endereço eletrônico www.mds.gov.br/suas/fnas-mds.*

4. *Neste momento, comparece aos autos o Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho recorrendo do débito e da multa aplicados no Acórdão 7.824/2010 – TCU – 1ª Câmara.*

II - DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

5. *Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (fl. 1.288, Anexo 2, v. 7), ratificado à fl. 1.290, Anexo 2, v. 7, pelo Exmo. Ministro-Relator José Múcio Monteiro, que concluiu pelo*

conhecimento do recurso, suspendendo-se os itens 9.1, 9.2 e 9.3 do Acórdão 7.824/2010 – TCU – 1ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

6. Passa-se neste momento à análise do mérito do recurso oposto pelo Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho (Anexo 2).

III.1 – Do saneamento das irregularidades que ensejaram a condenação do responsável.

III.1.1 – Razões recursais.

7. Afirma o recorrente que a falta de identificação dos valores apontados pelo TCU não se refere a um único programa e sim a diversos programas e contas correntes diferentes, daí a dificuldade de identificação. Argumenta também que a falha referente à ausência de apresentação da prestação de contas ao Ministério do Desenvolvimento Social – MDS foi sanada com envio dos documentos ao órgão.

8. No tocante à inexistência de carimbos nas notas fiscais, afirma que, antes de serem carimbadas e inseridas no processo administrativo, elas são fotocopiadas e enviadas à assessoria técnica para a prestação de contas, por isso não constam os devidos carimbos nas cópias enviadas.

9. Registra a juntada das folhas de pagamento de dezembro de 2007 do Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, da folha de pagamento dos monitores do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI de janeiro a abril de 2007 e do relatório de cumprimento do objeto devidamente referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

10. Desta forma, os documentos trazidos elidiriam as irregularidades e a má-fé do responsável.

III.1.2 – Análise

11. Inicialmente, cabe destacar o plano de ação básico para co-financiamento do governo federal, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social – SUAS, no ano de 2007, ao Município de Jandaíra/RN. De acordo com o plano de ação (fls. 11-12, v. p.), foi previsto o repasse de recursos federais no montante de R\$ 53.151,96/ano para a Proteção Social Básica e R\$ 48.000,00 para a Proteção Social Especial.

12. De acordo com o MDS (...):

‘A Proteção Social Básica tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilização de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentre outras). Essa proteção prevê o desenvolvimento de serviços, programas e projetos locais de acolhimento, convivência e socialização de famílias e de indivíduos, conforme identificação da situação de vulnerabilidade apresentada. Esses serviços e programas deverão incluir as pessoas com deficiência e ser organizados em rede, de modo a inseri-las nas diversas ações ofertadas.’

13. No âmbito da Proteção Social Básica – PSB os valores foram divididos em Piso Básico de Transição – PBT (R\$ 28.152,00/ano), Piso Básico Variável – PBV (R\$ 5.499,96/ano) e ‘PSB Jovem BAJ’ (R\$ 19.500,00/ano). Importante ressaltar que a Portaria-MDS 442/2005, em seus arts. 5º a 8º, definiu os conceitos, **verbis**:

‘Art. 5º O Piso Básico de Transição visa a manutenção dos valores e dos Serviços de Ação Continuada - Rede SAC, atualmente financiados pelo FNAS, nas seguintes ações de Proteção Social Básica:

I - Jornada Integral - JOI e Jornada Parcial - JOPA para crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos e Ações Socioeducativas de Apoio à Família de crianças de 0 (zero) a 6(seis) anos - ASEF;

II - Centros e Grupos de Convivência para Idosos.

Parágrafo único. A incorporação do Piso Básico de Transição aos pisos fixo e variável deverá obedecer ao disposto na NOB/SUAS e em regulação específica.

Art. 6º Os recursos destinados ao co-financiamento das modalidades Jornada Integral - JOI, Jornada Parcial - JOPA e Ações Socioeducativas de Apoio à Família - ASEF, desenvolvidas pelas creches e

pré-escolas, deverão continuar a garantir o atendimento às crianças de 0 a 6 anos, nas formas atualmente vigentes, até que as propostas de transição sejam reguladas em portarias específicas, conforme previsto na Norma Operacional Básica NOB/SUAS.

Parágrafo único. No atendimento à criança, deve ser priorizado o grupo etário de 0 (zero) a 3 (três) anos integrante de famílias vulnerabilizadas pela pobreza ou situação de risco pessoal e social, tais como crianças desnutridas, vítimas de abandono, violência e maus tratos, e crianças com deficiência.

Art. 7º O Piso Básico Variável é composto por recursos novos ou remanejados e destina-se ao co-financiamento de incentivos ao desenvolvimento das ações de Proteção Social Básica, nos termos da NOB/SUAS:

I - ações socioeducativas do Projeto Agente Jovem, conforme Portaria nº 879, de 03 de dezembro de 2001, e alterações posteriores;

II - ações definidas como prioridades nacionalmente identificadas e pactuadas entre os entes federados e deliberadas pelo CNAS.

§ 1º As ações de revisão do Benefício de Prestação Continuada - PBC compõem o Piso Básico Variável quando realizadas diretamente pelos municípios em Gestão Plena, conforme estabelece a NOB/SUAS.

§ 2º As ações socioeducativas do Projeto Agente Jovem financiadas com os recursos do Piso Básico Variável excluem o valor da Bolsa, que continuará sendo repassada sob essa forma, de acordo com a Portaria MPAS/SEAS nº 879, de 3 de dezembro de 2001.

Art. 8º O item 6 do Anexo I da Portaria MPAS/SEAS nº 879 de 3 de dezembro de 2001, que estabelece as normas e diretrizes do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano, passa a vigorar com a seguinte redação: 'O financiamento do projeto é feito com participação das três esferas de governo, em regime de co-financiamento. O governo federal investe:

- Bolsa Agente Jovem - R\$ 65,00 jovem/mês, desde que o jovem tenha cumprido o disposto no item 9.3.

- Ações sócioeducativas complementares à Bolsa Agente Jovem - R\$ 458,33 (quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e três centavos) mês por grupo de até 25 jovens. A ação socioeducativa configura-se como piso básico variável, definido na NOB/SUAS.'

14. Já na Proteção Social Especial – PSE, foram repassados para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Bolsa Rural o montante de R\$ 5.800,00, para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil Rural – Jornada Rural o valor de R\$ 43.980,00 e para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – Jornada Urbana recursos da ordem de R\$ 60,00.

15. Consoante o art. 4º do Decreto 2.529/98, os recursos do co-financiamento federal para a assistência social devem ser depositados em conta vinculada ao fundo destinatário, sendo vedada a sua utilização de forma ou para fim diverso do estabelecido no plano de assistência social, elaborado pelos estados e municípios e de acordo com a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS) e regulamentos, bem como ter sido aprovado pelo MDS.

16. Percebe-se, no caso sob exame, a existência de cinco contas correntes específicas, quais sejam: CC 16.643-X, CC 16.644-8, CC 16.641-3, CC 16.642-1, CC 16.640-5.

17. Dessa forma, por meio das ordens bancárias constantes às fls. 13-16 e 18, v. p., verifica-se o repasse para o Município de Jandaira/RN, no ano de 2007, nas contas correntes específicas, conforme tabela abaixo (fls. 14-16, v. p.):

<i>Conta Corrente</i>	<i>Proteção / Piso</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>16.643-X</i>	<i>PSB / PBT</i>	<i>28.152,00</i>
<i>16.644-8</i>	<i>PSB / PBV</i>	<i>5.499,96</i>
<i>16.641-3</i>	<i>PSB / PSB Jovem BAJ</i>	<i>19.500,00</i>
<i>16.642-1</i>	<i>PSE – PETI Bolsa Rural</i>	<i>5.800,00</i>
<i>16.640-5</i>	<i>PSE – PETI Jornada Rural</i>	<i>44.040,00</i>

18. Isso posto, passa-se à análise.

19. *Apresenta o recorrente o relatório de cumprimento do objeto às fls. 12-20 do Anexo 2, referendado pelo Conselho Municipal à fl. 21 do Anexo 2 e com o Demonstrativo Financeiro do ano de 2007 à fl. 22 do Anexo 2.*

20. *Em razão de cada uma das ações apresentar uma conta corrente específica, as análises referentes à aplicação dos recursos nesta instrução serão realizadas utilizando como parâmetro as contas específicas de cada ação. Também será seguida a ordem apresentada pelo recorrente, conforme a seguir detalhado.*

Da Conta Corrente 16.642-1 – PSE – PETI Bolsa Rural (R\$ 5.800,00) – Vol. 1, Anexo 2.

21. *Ressalta-se, preliminarmente, que no relatório de cumprimento do objeto afirma o gestor o atendimento a duzentas crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos. Relacionou como principais atividades o reforço escolar, atividades artísticas e recreativas/esportivas.*

22. *Para tanto, o Município de Jandaíra/RN teria disponibilizado um prédio subdividido em quatro salas de aula, uma secretaria, uma cozinha e dois banheiros. Os recursos humanos disponibilizados, de acordo com o gestor, foram uma coordenadora, um secretário, uma orientadora pedagógica, oito monitores e quatro assistentes gerais, além de material didático, material de artesanato e esportivo.*

23. *O relatório de cumprimento do objeto relata o recebimento de R\$ 46.280,00 para cumprimento da meta, logo, entende-se que o gestor estava a se referir aos recursos recebidos na Conta Corrente 16.640-5, cujo valor mais se aproxima do informado.*

24. *Com relação aos recursos depositados nesta conta, verifica-se que os comprovantes de recibos apresentados no volume 2, Anexo 2, e os valores debitados na conta, conforme extrato bancário, estão coerentes com os valores repassados pelo MDS no exercício de 2007, contudo, não é possível inferir que tais valores (R\$ 5.800,00) teriam sido aplicados no PETI Bolsa Rural.*

25. *Veja-se que o relatório de cumprimento do objeto sequer faz menção aos valores repassados para o PETI Bolsa Rural, tampouco como eles foram aplicados. Os recibos constantes do vol. 2, Anexo 2, e o extrato bancário demonstram tão somente pagamentos feitos àqueles beneficiários listados e nada mais. Não há uma listagem no relatório de cumprimento do objeto a relacionar as crianças e adolescentes participantes, bem como do responsável legal pelo recebimento. Também, não se verificou como correlacionar a despesa da conta corrente analisada (16.642-1) com o relatório de cumprimento do objeto.*

26. *Logo, não há como acatar a documentação consistente no relatório de cumprimento do objeto (fls. 11-20, Anexo 2) c/c o volume 2 do Anexo 2 como documentos aptos a comprovar a aplicação do repasse na execução da Proteção Social Especial – PETI Bolsa Rural.*

Da Conta Corrente 16.641-3 – PSB / PSB Jovem BAJ (R\$ 19.500,00) – Vol. 2, Anexo 2.

27. *Em relação aos recursos recebidos para a execução da ação PSB Jovem BAJ, afirma o gestor (fls. 15-16, v. p., Anexo 2) o atendimento de 25 adolescentes e o desenvolvimento de aulas teóricas e práticas nas áreas de cidadania, meio ambiente e saúde, com desenvolvimento de ações na comunidade e realização de cursos e artesanato. As atividades teriam sido realizadas em sala exclusiva no Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente, sob a coordenação de orientador social e capacitadores. Teria havido, ainda, a disponibilização de material didático e material de artesanato.*

28. *Para demonstrar a aplicação dos recursos, o gestor colaciona a documentação do vol. 2 do Anexo 2, com os extratos bancários da conta específica e os recibos dos beneficiados.*

29. *De acordo com o item 7, Anexo 1, da Portaria-MPAS/SEA 879/2001 (estabelece Normas e Diretrizes do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social Humano e do projeto Centro da Juventude), a capacitação dos jovens envolveria carga horária mínima de 300 horas/aula e a prática do jovem perante a comunidade (...).*

30. *Por sua vez, conforme transcrito acima, o art. 8º da Portaria-MDS 442/2005 definiu que o jovem fará jus à Bolsa Agente Jovem (R\$ 65,00 jovem/mês), desde que tenha cumprido o disposto no item 9.3, Anexo 1, da Portaria-MPAS/SEA 879/2001, que estabelece a 'frequência mínima de 75% na*

atividade de ensino na qual o jovem esteja inserido e na capacitação teórico-prática pertinente ao projeto' (...).

31. Os documentos colacionados aos autos somente demonstram a entrega da bolsa aos beneficiários, não são capazes de comprovar a execução das atividades do projeto, tampouco o cumprimento pelos jovens das disposições previstas art. 8º da Portaria-MDS 442/2005 c/c o item 9.3, Anexo 1, da Portaria-MPAS/SEA 879/2001.

32. Não há nos autos, especialmente no relatório de cumprimento do objeto (fls. 11-20, Anexo 2) nem mesmo a descrição de quais as atividades realizadas pelos jovens no período em que receberam as bolsas, quais foram as atividades teóricas, quais práticas realizaram junto à comunidade, logo a documentação apresentada não está apta a demonstrar a aplicação dos recursos, em conformidade com os normativos (art. 8º da Portaria-MDS 442/2005 c/c o item 9.3, Anexo 1, da Portaria-MPAS/SEA 879/2001) nos objetos das ações executadas, demonstram tão somente o pagamentos das bolsas aos supostos jovens abrangidos pelo programa.

33. Dessa forma, não há como acatar os argumentos e reformar o acórdão recorrido. Da Conta Corrente 16.644-8 – PSB / PBV (R\$ 5.499,96) – Vol. 3, Anexo 2.

34. Conforme definido na Portaria MDS 442/2005, art. 8º, para cada grupo de até 25 jovens deve ser repassado aos municípios o valor de R\$ 458,33/mês para auxiliar nas ações sócio-educativas complementares à Bolsa Agente Jovem, configurando-se como piso básico variável.

35. Os depósitos na Conta Corrente 16.644-8 decorreram deste dispositivo do normativo.

36. Os gastos realizados com os recursos desta conta corrente podem ser sintetizados na tabela abaixo:

<i>Localização no Vol. 3 (Cheque e Recibo e outros)</i>	<i>Descrição da Despesa</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>fls. 535-536</i>	<i>Serviços de monitoria de aulas do grupo de dança e teatro referentes ao mês 03/2007</i>	<i>500,00</i>
<i>fls. 541-549</i>	<i>Material escolar</i>	<i>1.059,95</i>
<i>fls. 552-553</i>	<i>Serviços de monitoria de aulas do grupo de dança e teatro referentes ao mês 04/2007</i>	<i>250,00</i>
<i>fls. 558-567</i>	<i>Material escolar</i>	<i>349,04</i>
<i>fls. 568-571</i>	<i>Serviços de monitoria de aulas do grupo de dança e teatro referentes ao mês 05/2007</i>	<i>250,00</i>
<i>fls. 576-584</i>	<i>Serviços de monitoria de aulas do grupo de dança e teatro referentes ao mês 06/2007</i>	<i>250,00</i>
<i>fls. 590-597</i>	<i>Serviços de Capacitação em Saúde e Educação Sexual em 07/2007 para os alunos do Programa Bolsa Jovem</i>	<i>780,00</i>
<i>fls. 609-611</i>	<i>Serviços de Capacitação em Saúde e Educação Sexual em 10/2007 para os alunos do Programa Bolsa Jovem</i>	<i>840,00</i>
<i>fls. 616-619</i>	<i>Serviços de instrutoria do curso de confecção em feltros em 11/2007 para os alunos do Programa Bolsa Jovem</i>	<i>412,00</i>
<i>fls. 626-628</i>	<i>Pagamento do material (12/07) para o curso de confecção em feltros para os alunos do Programa Bolsa Jovem</i>	<i>700,00</i>

37. Novamente, não são apresentados documentos que demonstrem a execução do objeto, somente os pagamentos de instrutoria/tutoria e de materiais que, supostamente, teriam sido utilizados nos eventos, não há nem o plano que demonstrasse os eventos a serem desenvolvidos, nem a comprovação da execução do objeto.

38. Assim, do mesmo modo da análise executada na aplicação dos recursos das outras duas contas correntes, não há como acatar os documentos como aptos a comprovar a aplicação dos repasses realizados pelo MDS.

Da Conta Corrente 16.640-5 – PSE – PETI Jornada Rural (R\$ 44.040,00) – Vol. 4, 5 e 6 até a fl. 1.018, do Anexo 2.

39. Inicialmente, vale ressaltar que o plano de ação (fls. 11-12, v. p.) previa o atendimento a duzentas crianças da zona rural.

40. O item 5.11 da Portaria 452/2001 da então Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS do Ministério da Previdência Social previa o repasse de um valor mensal para a manutenção da jornada ampliada para a zona rural da ordem de R\$ 20,00 por criança/adolescente. É pertinente, ainda, destacar que, em conformidade com o mesmo item 5.11 da Portaria-SEAS 452/2001, ‘os recursos destinados à jornada ampliada cobrirão exclusivamente despesas de custeio. Desses recursos, poderá ser utilizado o percentual de até 30% como contribuição para a remuneração dos monitores, desde que não gere vínculo empregatício com a União.’

41. Logo, a previsão para o repasse para o Município de Jandaíra/RN para atendimento da jornada ampliada seria de R\$ 4.000,00, podendo ser utilizado R\$ 1.200,00 dos recursos para a remuneração dos monitores. Contudo, conforme as ordens bancárias (fls. 15-16 e 18, v. p.), os valores repassados não alcançaram o total previsto.

42. Não constam nos autos os Formulários de Acompanhamento Físico. A ausência de tais formulários comprometeria toda a prestação de contas, pois sem eles não há como comprovar que os alunos do PETI frequentaram a jornada ampliada, requisito do programa, contudo, o valor repassado do PETI foi variável ao longo dos meses, e variou devido ao número de bolsistas que receberam o benefício. Por isso, infere-se, para análise das despesas apresentadas, que as bolsas indevidas foram retiradas do programa e o acompanhamento realizado pelo órgão que fomenta tal programa de duração continuada.

43. Com fulcro nos documentos de fls. 15-16 e 18, v. p., e no item 5.11 da Portaria-SEAS 452/2001, pode-se confeccionar o Quadro 1 abaixo, acerca do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil no Município de Jandaíra/RN, no exercício de 2007, objeto desta Tomada de Contas Especial:

Quadro 1

Valor Repassado (R\$)	OB	Data	Número Teórico de Crianças Atendidas	Valor Máximo para Remuneração dos Monitores (R\$)
3.740,00	000976	12/2/2007	187	1.122,00
3.740,00	900509	19/3/2007	187	1.122,00
3.540,00	901138	19/4/2007	177	1.062,00
3.520,00	901563	14/5/2007	176	1.056,00
3.620,00	902169	14/6/2007	181	1.086,00
3.660,00	902424	9/7/2007	183	1.098,00
3.640,00	903086	13/8/2007	182	1.092,00
3.700,00	903676	12/9/2007	185	1.110,00
3.640,00	904333	10/10/2007	182	1.092,00
3.640,00	904887	6/11/2007	182	1.092,00
3.660,00	905675	18/12/2007	183	1.098,00
3.880,00	900552	25/2/2008	194	1.164,00
Total	43.980,00	-	-	13.194,00

44. Não se pode olvidar que o PETI exige jornada ampliada e contínua, portanto, entende-se adequada a utilização dos recursos para remuneração dos monitores até o limite estabelecido pela Portaria-SEAS 452/2001.

45. Partindo desta premissa e considerando que os valores tidos por indevidos, desta TCE, foram os depositados a partir da OB 000976 de 12/2/2007, passa-se à análise dos documentos trazidos aos autos nos volumes 4 a 7 do Anexo 2.

46. Para a análise, utilizar-se-á a seguinte metodologia:

a) exame dos extratos bancários mês a mês, a partir do mês de fevereiro de 2007;

- b) *verificação dos beneficiários e valores, cotejando-os com os recibos e notas fiscais trazidos e com o respectivo saque da conta corrente específica do PETI, qual seja a Conta Corrente 16.640-5;*
- c) *aceitação como devidas das despesas de remuneração das monitoras até o limite estabelecido no Quadro 1 e das despesas de custeio, cujos documentos (notas fiscais entre outros) demonstrem a relação com o PETI e sacados da conta corrente específica.*

47. *O saldo inicial da conta corrente sob análise, em 31/1/2007, era de R\$ 2.864,48 (fl. 657, v. 4, Anexo 2). Os documentos de fls. 696-729, v. 4, Anexo 2, comprovam o estabelecimento de ajuste contratual entre o Município de Jandaíra/RN e as monitoras enumeradas de 1 a 8, constante da folha de pagamento de fl. 695, v. 4, Anexo 2. As monitoras, enumeradas de 1 a 7 (fl. 695, v. 4, Anexo 2), atestam o recebimento da ordem de R\$ 1.050,00, referentes às atividades realizadas no âmbito do programa no mês de janeiro. Logo, entende-se que estas despesas podem ser aceitas como devidas, uma vez que foram utilizados os recursos do programa com as monitoras do PETI. Além disso, resta demonstrado o nexo causal, haja vista a verificação dos saques dos cheques de números (850.119 a 850.125), conforme extrato bancário da conta corrente 16.640-5 (fl. 687, v. 4, Anexo 2). A despesa referente ao atesto da beneficiária listada com o número 9 não pode ser acatada, em virtude de inexistir a demonstração de vínculo com as atividades relacionadas ao Programa Erradicação do Trabalho Infantil – PETI. Também não pode ser acatada a despesa da monitora de número 8, por inexistir o atesto do recebimento do Cheque 850.126.*

48. *Logo, por respeitar o limite de R\$ 1.122,00 para remuneração de monitoria, entende-se que pode ser acatado como devido o valor de R\$ 1.050,00, comprovado pelo recorrente como utilizados no PETI no mês de janeiro de 2007.*

49. *Quanto às notas fiscais apresentadas, que supostamente demonstrariam despesas de custeio do PETI (fls. 661, 662 e 671, v. 4, Anexo 2), estas não podem ser acatadas, pois não se verifica o nexo causal entre a despesa e a aplicação no objeto do PETI. Tal conclusão decorre da ausência da demonstração do respectivo saque, com o beneficiário indicado, da conta corrente específica. Os extratos apresentados às fls. 677 e 678, v. 4, Anexo 2, não se referem à conta 16.640-5. Dessa forma, não há como acatar tais despesas como devidas.*

50. *Na mesma esteira do raciocínio desenvolvido para as despesas executadas em fevereiro, se analisa as despesas do mês de março (fls. 730-756, v. 4, Anexo 2).*

51. *As monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 736, v. 4, Anexo 2), atestam o recebimento da ordem de R\$ 1.200,00, referente às atividades realizadas no âmbito do programa no mês de fevereiro de 2007. Logo, entende-se que as despesas podem ser aceitas como devidas, uma vez que foram utilizados os recursos do programa com as monitoras do PETI. Além disso, resta demonstrado o nexo causal, haja vista a verificação dos saques dos cheques de números (850.130 a 850.134 e 850.136 a 850.138), conforme extrato bancário da conta corrente 16.640-5 (fls. 687, v. 4, Anexo 2).*

52. *Logo, embora ultrapasse o limite de R\$ 1.122,00 para remuneração de monitoria, entende-se que pode ser acatado como devido o valor de R\$ 1.200,00, comprovado pelo recorrente como utilizado no PETI, no mês de fevereiro de 2007.*

53. *Quanto ao Cheque 850.128, no valor de R\$ 1.853,40 (fl. 739, v. 4, Anexo 2), também não se encontra óbice ao seu aceite, uma vez que teria sido utilizado para aquisição dos materiais constantes da Nota Fiscal 252.001 (fl. 741, v. 4, Anexo 2), compensado na conta corrente específica e nominal ao emissor da aludida nota fiscal.*

54. *Quanto às demais notas fiscais apresentadas, que supostamente demonstrariam despesas de custeio do PETI (fl. 742, v. 4, Anexo 2), estas não podem ser acatadas, pois não se verifica o nexo causal entre a despesa e a aplicação no objeto do PETI. Tal conclusão decorre da ausência da demonstração do respectivo saque, com o beneficiário indicado, da conta corrente específica. Os extratos apresentados às fls. 750 e 751, v. 4, Anexo 2, não se referem à Conta 16.640-5. Dessa forma, não há como acatar tal despesa como devida.*

55. *Na mesma toada dos demais meses, se analisa as despesas do mês de abril (fls. 757-804, v. 4, Anexo 2).*

56. Neste mês, não podem ser acatadas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 766, Anexo 2), pois, embora elas atestem o recebimento da ordem de R\$ 1.200,00, não se formou o necessário nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. O débito automático no valor de R\$ 1.200,00 constante do extrato bancário de fl. 760, v. 4, Anexo 2, não é suficiente para o estabelecimento do nexo, uma vez que não se demonstra que os R\$ 1.200,00 desta conta corrente foram efetivamente utilizados para o pagamento das monitoras. Pode-se ter retirado o dinheiro em espécie e utilizado em finalidade diversa do pagamento às monitoras. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.

57. Quanto aos Cheques 850.140 e 850.141, no valor de R\$ 2.787,86 e R\$ 210,00 (fl. 760, v. 4, Anexo 2), não se enxerga óbices aos seus aceites, uma vez que teriam sido utilizados para aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 773-778 e 790, v. 4, Anexo 2, e compensado na conta corrente específica. Embora não exista a cópia do cheque nominal nos autos, entende-se que tal fato pode ser relevado.

58. Seguindo com as análises, se examina as despesas do mês de maio (fls. 804-834, v. 4, Anexo 2).

59. Assim como no mês de abril, não podem ser acatadas, em maio, as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 811, v. 4, Anexo 2), pois, embora elas atestem o recebimento da ordem de R\$ 1.200,00, não se formou o necessário nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. O débito automático no valor de R\$ 1.200,00 constante do extrato bancário de fl. 808, v. 4, Anexo 2, não é suficiente para o estabelecimento do nexo, uma vez que não se demonstra que os R\$ 1.200,00 desta conta corrente foram efetivamente utilizados para o pagamento das monitoras. Pode-se ter retirado o dinheiro em espécie e utilizado em finalidade diversa do pagamento às monitoras. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.

60. Quanto ao Cheque 850.143, no valor de R\$ 1.455,00 (fl. 814, v. 4, Anexo 2), não se enxerga óbice para seu aceite, uma vez que teria sido utilizado para aquisição dos materiais constantes da nota fiscal de fl. 816, v. 4, Anexo 2, e compensado na conta corrente específica (fl. 808, v. 4, Anexo 2).

61. Contudo, o Cheque de 850.142, no valor de R\$ 3.125,15 (fl. 827, v. 4, Anexo 2), não pode ser aceito, por inexistir a nota fiscal que demonstraria a aquisição das mercadorias e a sua compatibilidade com o PETI.

62. As demais notas fiscais apresentadas, que supostamente demonstrariam despesas de custeio do PETI (fls. 817 e 829, v. 4, Anexo 2), também não podem ser consideradas como devidas, pois não se verifica o nexo causal entre a despesa e a aplicação no objeto do PETI. Tal conclusão decorre da ausência da demonstração do respectivo saque, com o beneficiário indicado, da conta corrente específica com os valores constantes das notas. Dessa forma, não há como acatar tais despesas.

63. Passa-se à análise dos documentos apresentados referente ao mês de junho (fls. 835-841, v. 4, Anexo 2).

64. Assim como nos meses de abril e maio, não podem ser acatadas as despesas de junho referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 841, v. 4, Anexo 2), pois, embora exista o recibo do pagamento da ordem de R\$ 1.200,00, não se formou o necessário nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. O débito automático no valor de R\$ 1.200,00 constante do extrato bancário de fl. 838, v. 4, Anexo 2, não é suficiente para o estabelecimento do nexo, uma vez que não se demonstra que os R\$ 1.200,00 desta conta corrente foram efetivamente utilizados para o pagamento das monitoras. Pode-se ter retirado o dinheiro em espécie e utilizado em finalidade diversa do pagamento as monitoras. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.

65. Neste momento, se examina os documentos apresentados referentes ao mês de julho (fls. 844-873, v. 5, Anexo 2).

66. Valem no mês de julho as mesmas observações dos meses de abril, maio e junho, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 863, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 847, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os

recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.

67. *Quanto aos Cheques 850.144, 850.145 e 850.146, no valor de R\$ 3.100,00, R\$ 335,13 e R\$ 500,00 (fl. 847, v. 5, Anexo 2), não se enxerga óbices aos seus aceites, uma vez que teriam sido utilizados para aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 852, 860 e 868, v. 5, Anexo 2, e compensados na conta corrente específica. Embora não exista a cópia do cheque nominal 850.144 nos autos, entende-se que tal fato pode ser relevado.*

68. *Examinam-se os documentos apresentados referentes ao mês de agosto (fls. 875-903, v. 5, Anexo 2).*

69. *Valem as mesmas observações dos meses de abril, maio, junho e julho, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 880, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 877, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.*

70. *Quanto ao Cheque 850.147 (fl. 883, v. 5, Anexo 2), no valor de R\$ 3.524,20, não se enxerga óbices ao seu aceite, uma vez que teria sido utilizado para aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 885 e 886, v. 5, Anexo 2, e compensados na conta corrente específica. Ademais, se verifica a pertinência das mercadorias adquiridas e os objetivos do PETI.*

71. *Examinam-se os documentos apresentados referentes ao mês de setembro (fls. 904-919, v. 5, Anexo 2).*

72. *Valem as mesmas observações dos meses de abril, maio, junho, julho e agosto, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 909, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 906, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.*

73. *Quanto ao Cheque 850.148 (fl. 912, v. 5, Anexo 2), no valor de R\$ 633,55, não se enxerga óbices ao seu aceite, uma vez que teria sido utilizado para aquisição dos materiais constantes da nota fiscal de fl. 914, v. 5, Anexo 2, e compensado na conta corrente específica. Ademais, se verifica a pertinência das mercadorias adquiridas e os objetivos do PETI.*

74. *Examinam-se os documentos apresentados referentes ao mês de outubro (fls. 920-952, v. 5, Anexo 2).*

75. *Valem as mesmas observações dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 926, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 923, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas.*

76. *Quanto aos Cheques 850.149 e 850.150, no valor de R\$ 3.680,75 e R\$ 332,50 (fls. 929 e 939, v. 5, Anexo 2), não se enxerga óbices aos seus aceites, uma vez que teriam sido utilizados para aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 931 e 941, v. 5, Anexo 2, e compensados na conta corrente específica. Ademais, se verifica a pertinência das mercadorias adquiridas e os objetivos do PETI.*

77. *Examinam-se os documentos apresentados referentes ao mês de novembro (fls. 954-985, v. 5, Anexo 2).*

78. *Valem as mesmas observações dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 959, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 956, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas. Ademais, neste mês somente cinco monitoras assinaram o devido recibo.*

79. *Quanto aos Cheques 850.151 e 850.152, no valor de R\$ 3.494,30 e R\$ 577,15 (fl. 962 c/c 956, v. 5, Anexo 2), não se enxerga óbices aos seus aceites, uma vez que teriam sido utilizados para*

aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 964 e 974-975, v. 5, Anexo 2, e compensados na conta corrente específica. Embora não exista a cópia do cheque nominal 850.151 nos autos, entende-se que tal fato pode ser relevado. Ademais, se verifica a pertinência das mercadorias adquiridas e os objetivos do PETI.

80. Examinam-se os documentos apresentados referentes ao mês de dezembro (fls. 989-992, v. 5, Anexo 2).

81. Valem as mesmas observações dos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro, no sentido de não serem devidas as despesas referentes às monitoras, enumeradas de 1 a 8 (fl. 992, v. 5, Anexo 2) c/c extrato bancário (fl. 989, v. 5, Anexo 2), ante a ausência do nexo causal entre a despesa e os recursos da conta corrente específica. Logo, entende-se que as despesas não podem ser aceitas como devidas. Ademais, neste mês somente quatro monitoras assinaram o devido recibo.

82. Não há documentos relacionados ao mês de janeiro de 2008, por isso, passa-se à análise dos documentos de fevereiro de 2008, última transferência desta tomada de contas especial, no PETI.

83. Na mesma linha de raciocínio desenvolvida nesta instrução, entende-se adequado acatar as despesas relacionadas aos Cheques 850.153 e 850.154, no valor de R\$ 3.859,00 e R\$ 1.296,09 (fls. 1001 e 1011, v. 6, Anexo 2) e não se enxerga óbices aos seus aceites, uma vez que teriam sido utilizados para aquisição dos materiais constantes das notas fiscais de fls. 1003 e 1013, v. 6, Anexo 2, e compensados na conta corrente específica. Ademais, se verifica a pertinência das mercadorias adquiridas e os objetivos do PETI.

84. Pelo exposto, entende-se comprovados pelo recorrente os valores, da Conta Corrente 16.640-5, contidos no Quadro 2, abaixo:

<i>Quadro 2</i>		
<i>Item da Instrução</i>	<i>Cheques</i>	<i>Valor (R\$)</i>
47 – 48	850.119 a 850.125	1.050,00
50 - 52 – 53	850.130 a 850.134, 850.136 a 850.138 e 850.128	3.053,40
57	850.140 e 850.141	2.997,86
60	850.143	1.455,00
67	850.144, 850.145 e 850.146	3.935,13
70	850.147	3.524,20
73	850.148	633,55
76	850.149 e 850.150	4.013,25
79	850.151 e 850.152	4.071,45
83	850.153 e 850.154	5.155,09
Total		29.888,93

Da Conta Corrente 16.643-X – PSB / PBT (R\$ 28.152,00) – Vol. 6 e 7, do Anexo 2.

85. Os gastos realizados com os recursos desta conta corrente podem ser sintetizados na tabela abaixo:

<i>Localização no</i>		
<i>Vol. 6 – Anexo 2</i>		
<i>(Cheque e</i>		
<i>Recibo e outros)</i>		
	<i>Descrição da Despesa</i>	<i>Valor (R\$)</i>
fls. 1.035-1.036	Pagamento de material de limpeza ao Supermercado Campelo	1.000,00
fls. 1.048-1.057	Aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza	3.178,61
fls. 1.068-1.069	Aquisição de material de conservação	1.460,00
fls. 1.091-1.092	Aquisição de gêneros alimentícios	1.725,80
fls. 1.105-1.106	Aquisição de gêneros alimentícios	1.300,00
fls. 1.119-1.120	Aquisição de uniformes	3.400,00
fls. 1.135-1.136	Aquisição de material	592,00

<i>fls. 1.144-1.145</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>1.000,00</i>
<i>fls. 1.157-1.159</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>500,00</i>
<i>fls. 1.168-1.169</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>270,00</i>
<i>fls. 1.177-1.179</i>	<i>Aquisição de material de escritório</i>	<i>800,00</i>
<i>fls. 1.191-1.193</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>1500,00</i>
<i>fls. 1.203-1.205</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>2.368,26</i>
<i>fls. 1.220-1.222</i>	<i>Aquisição de materiais diversos</i>	<i>656,89</i>
<i>fls. 1.230-1.233</i>	<i>Aquisição de materiais diversos</i>	<i>648,72</i>
<i>fls. 1.246-1.247</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>2.000,00</i>
<i>fls. 1.259-1.261</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>1.600,00</i>
<i>fls. 1.269-1.271</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>700,00</i>
<i>fls. 1.280-1.281</i>	<i>Aquisição de gêneros alimentícios</i>	<i>1.500,00</i>

86. *Entende-se que o raciocínio utilizado para avaliação das despesas do Programa PETI não se aplica aos recursos desta conta corrente sob análise.*

87. *O relatório de cumprimento do objeto é genérico e não está definido com exatidão, não contém as especificações de seus elementos característicos e a descrição detalhada, objetiva e clara de modo a permitir a identificação exata do que se realizou ou obteve.*

88. *O recorrente se limita a descrever o atendimento a 412 pessoas, entre crianças, idosos e familiares e como teria desenvolvido como principais atividades 'Creche, Grupo de Convivência para Idosos e Apoio Familiar.' Ora, não está claro no relatório de cumprimento do objeto se o município mantinha uma creche ou mesmo um asilo, ou se somente propiciava aos idosos um ambiente de convivência. Também não conta quais atividades eram efetivamente executadas e(ou), quais crianças e idosos que frequentavam os programas sociais do Município de Jandaíra/RN.*

89. *Os documentos apresentam somente gastos com gêneros alimentícios, principalmente, entre outros, mas não correlacionam os gastos com as atividades do programa. A deficiência do relatório de cumprimento do objeto (que não contém a descrição objetiva e completa das metas, com definições quantitativas e qualificativas e correlações com os custos envolvidos) não permite inferir que os gastos foram destinados às ações de execução do programa. Logo, tal como no acórdão recorrido, não há como acatar tais despesas como a devida prestação de contas dos recursos repassados.*

IV – DOS VALORES PARCIALMENTE COMPROVADOS

90. *Com relação ao valor a ser parcialmente reduzido, entende-se que todos os valores comprovados como devidos se referem ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, logo, devem ser descontados do débito original imputado pelo acórdão recorrido na data em que as ordens bancárias de tal programa foram compensadas. Em benefício do recorrente, propõe-se que os valores sejam diminuídos das primeiras ordens bancárias compensadas na Conta Corrente Específica do PETI, qual seja a CC 16.640-5.*

91. *Assim, os valores a serem excluídos dos débitos apresentariam as datas abaixo expostas e tem-se o novo débito também indicado abaixo:*

<i>Data</i>	<i>OB</i>	<i>Débito a Ser Excluído (R\$)</i>	<i>Débito Original (R\$)</i>	<i>Novo Débito (R\$)</i>
<i>12/2/2007</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>1.025,00</i>	<i>1.025,00</i>
<i>14/2/2007</i>	<i>000976</i>	<i>3.740,00</i>	<i>5.823,33</i>	<i>2.083,33</i>
<i>27/2/2007</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>2.346,00</i>	<i>2.346,00</i>
<i>09/03/2007</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>2.346,00</i>	<i>2.346,00</i>
<i>12/03/2007</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>458,33</i>	<i>458,33</i>
<i>14/03/2007</i>	<i>-</i>	<i>0,00</i>	<i>1.625,00</i>	<i>1.625,00</i>
<i>21/3/2007</i>	<i>900509</i>	<i>3.740,00</i>	<i>4.240,00</i>	<i>500,00</i>

10/04/2007	-	0,00	2.083,33	2.083,33
11/04/2007	-	0,00	2.346,00	2.346,00
17/4/2007	901138	3.540,00	3.540,00	0,00
23/04/2007	-	0,00	825,00	825,00
08/05/2007	-	0,00	458,33	458,33
10/05/2007	-	0,00	1.625,00	1.625,00
11/05/2007	-	0,00	2.346,00	2.346,00
16/5/2007	901563	3.520,00	3.520,00	0,00
21/05/2007	-	0,00	325,00	325,00
12/06/2007	-	0,00	458,33	458,33
20/6/2007	902169	3.620,00	8.366,00	4.746,00
12/7/2007	902424	3.660,00	4.335,00	675,00
12/07/2007	-	0,00	4.429,33	4.429,33
30/07/2007	-	0,00	20,00	20,00
15/8/2007	903086	3.640,00	4.360,00	720,00
16/08/2007	-	0,00	4.429,33	4.429,33
18/9/2007	903676	3.700,00	4.170,00	470,00
02/10/2007	-	0,00	2.083,33	2.083,33
03/10/2007	-	0,00	2.346,00	2.346,00
15/10/2007	904333	728,93	4.165,00	3.436,07
19/10/2007	-	0,00	2.083,33	2.083,33
22/10/2007	-	0,00	2.346,00	2.346,00
08/11/2007	-	0,00	7.611,00	7.611,00
06/12/2007	-	0,00	458,33	458,33
12/12/2007	-	0,00	1.625,00	1.625,00
20/12/2007	-	0,00	4.118,33	4.118,33
21/12/2007	-	0,00	2.804,33	2.804,33
24/12/2007	-	0,00	2.346,00	2.346,00
26/12/2007	-	0,00	1.625,00	1.625,00
27/02/2008	-	0,00	3.880,00	3.880,00
Total	-	29.888,93	102.991,96	73.103,03

92. Com relação à multa aplicada ao gestor cabem algumas considerações. Nota-se que a multa teve como fundamento o art. 57 da Lei 8.443/1992, logo o seu montante foi estabelecido de forma proporcional ao débito. Nesta instrução recursal, entende-se adequado reduzir a multa haja vista a proposta de redução do débito em aproximadamente 29%.

V - DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Isto posto, tendo em vista as alegações e os documentos carreados pelo recorrente, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a esta Corte de Contas:

- conhecer do presente recurso, com fulcro nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, **caput**, do RI-TCU, para no mérito, acatá-lo parcialmente;
- dar nova redação ao item 9.1 do Acórdão 4.770/2010 – TCU – 1ª Câmara [o correto é Acórdão nº 7.824/2010], nos seguintes termos:

‘9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘b’, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho, Prefeito do Município de Jandaíra/RN, condenando-o ao pagamento das quantias a seguir discriminadas,

atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS/MDS, nos termos da legislação em vigor:

<i>Data Ocorrência</i>	<i>Valor Débito (R\$)</i>
12/2/2007	1.025,00
14/2/2007	2.083,33
27/2/2007	2.346,00
09/03/2007	2.346,00
12/03/2007	458,33
14/03/2007	1.625,00
21/3/2007	500,00
10/04/2007	2.083,33
11/04/2007	2.346,00
17/4/2007	0,00
23/04/2007	825,00
08/05/2007	458,33
10/05/2007	1.625,00
11/05/2007	2.346,00
16/5/2007	0,00
21/05/2007	325,00
12/06/2007	458,33
20/6/2007	4.746,00
12/7/2007	675,00
12/07/2007	4.429,33
30/07/2007	20,00
15/8/2007	720,00
16/08/2007	4.429,33
18/9/2007	470,00
02/10/2007	2.083,33
03/10/2007	2.346,00
15/10/2007	3.436,07
19/10/2007	2.083,33
22/10/2007	2.346,00
08/11/2007	7.611,00
06/12/2007	458,33
12/12/2007	1.625,00
20/12/2007	4.118,33
21/12/2007	2.804,33
24/12/2007	2.346,00
26/12/2007	1.625,00
27/02/2008	3.880,00

- c) *reduzir a multa aplicada, individualmente, ao Sr. Fábio Magno Sabino Pinho Marinho constante do item 9.2 do Acórdão 7.824/2010 – TCU – 1ª Câmara, haja vista a proposta de redução de aproximadamente 29% do débito;*
- d) *manter os demais itens do 7.824/2010 – TCU – 1ª Câmara inalterados;*
- e) *dar conhecimento aos órgãos/entidades interessados, às partes, ao Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte e à Coordenação Geral de Orçamento, Finanças e Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome da deliberação que vier a ser proferida.”*

4. O representante do Ministério Público aprovou o parecer da unidade técnica (fl. 1.309).

É o relatório.